SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019122-11.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque**

Requerente: Neusa Maria Cavalhieri Amaral
Requerido: Marcia Cristina Zampieri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança que tem origem em

cheque prescrito.

Considerando a manifestação da autora lançada a fl. 49, desnecessária revela-se a realização da audiência que foi designada.

A emissão do cheque referido na petição inicial não foi negada pela ré, a qual simplesmente refutou sua ilegitimidade passiva *ad causam* porque não teria qualquer ligação com a autora (ressalvou que a cártula foi emitida para garantia de transação entre outra pessoa e a autora).

Não lhe assiste razão no particular, porém.

Isso porque como foi definido pelo r. Juízo da 1ª

Vara Cível local por ocasião de sentença proferida em outro processo que envolveu as partes (fls. 11/15) a ré ficou sujeita a todas as consequências inerentes àquela emissão.

Haverá bem por isso de responder pela quitação

do valor correspondente.

Resta definir o montante devido e desde logo deverá ser abatido do total do cheque (R\$ 3.506,00) o valor reconhecidamente já recebido pela autora de R\$ 1.376,25 (fl. 49), o que perfaz o débito de R\$ 2.129,75.

Sobre ele a correção monetária incidirá desde março de 2012, isto é, desde quando deveria ter sucedido o pagamento da quantia em apreço, até porque se trata se simples recomposição do valor da moeda sem nada acrescentar-lhe.

Já os juros de mora fluirão a partir da mesma época por força da regra do art. 397, *capu*t, do Código Civil.

Deverão ser excluídos, por fim, os honorários advocatícios de acordo com o que dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.129,75 , acrescida de correção monetária e juros de mora a partir de março de 2012.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA